

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES DO TIPO ECONÔMICO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS QUEIROZ, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto Nº 34/65 e ele promulga e sanciona a seguinte lei.

TÍTULO I

Capítulo I

Das casas populares econômicas

Artigo 1º - Ficam autorizadas no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, as obras de construção de casas populares de tipo econômico, com observância da presente lei.

Artigo 2º - Nos termos do artigo 32 do Decreto-Lei Federal nº 8.620, de 10 de janeiro de 1948, a construção de moradias econômicas ou pequenas reformas conforme definidas na Decisão Nº 283 de 29.4.1965 do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região (SP), estão dispensadas da assistência e responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Artigo 3º - O benefício da isenção das exigências constantes do artigo 5º do Decreto Federal nº 23.569 de 11.12.1933, no que se refere à construção de moradias econômicas, será deferido aos interessados pela Prefeitura Municipal, a qual fornecerá ou aprovará os projetos e detalhes necessários, elaborados por profissionais legalmente habilitados no C.R.E.A.

Artigo 4º - As dispensas de que trata o artigo 3º, somente serão deferidas após a assinatura, pelo interessado, de um documento no qual declare:

- a) - estar ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;
- b) - obrigar-se a seguir os projetos deferidos, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;
- c) - estar ciente de que perante a lei, passa a ser o responsável pela obra.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, moradia econômica é aquela que atenda os seguintes requisitos:

- a) - ser de um só pavimento;
- b) - não possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;

- c) - ter área de construção inferior a 80 m², inclusive dependências;
- d) - ser unitária, não constituindo parte de agrupamentos ou conjuntos de realização simultânea.

Artigo 6º - As vantagens previstas no artigo 3º desta lei, só serão concedidas à mesma pessoa, uma vez cada quatro(4) anos.

Artigo 7º - Em cada lote, que deverá satisfazer as condições estabelecidas na Lei Municipal nº 162 de 20.4.63, modificada pela Lei nº 245 de 7.5.65, só poderá ser construída uma casa, não sendo admitida a existência de mais de uma habitação distinta em uma mesma casa, nem a construção de cômodos anexos e dependências que possam servir de habitação.

Artigo 8º - Além das disposições aplicáveis da legislação em vigor, para as habitações em questão, estabelecidas as seguintes condições especiais:

- I - recuo obrigatório de quatro metros em relação ao alinhamento;
- II - o piso da casa deverá ficar pelo menos 0,20 metro acima do terreno circundante;
- III - as paredes poderão ser de 1/2 tijolo, amarradas as externas e as divisórias com uma cinta contínua de concreto armado;
- IV - pé-direito mínimo das salas e quartos de 2,80 e nas cozinhas e gabinetes sanitários de 2,70 metros, piso e laje de concreto armado, podendo ser sem ferro;
- V - paredes das cozinhas e gabinetes sanitários revestidas até 1,50 metros, com argamassa de cimento liso;
- VI - quartos e salas com 8 metros quadrados de área mínima, devendo haver pelo menos um desses compartimentos com área mínima de 12 metros quadrados;
- VII - cozinhas com a área mínima de 5,00 metros quadrados e gabinete sanitário com latrina e chuveiro obrigatórios com 1,50 metros quadrados de área mínima;
- VIII - vãos das janelas ferradas, guarnecidas com esquadrias dotadas de venezianas ou dispositivos equivalentes que permitam a renovação permanente de ar dos compartimentos, sendo a distância da verga ao teto igual, no mínimo, a 1/6 (um sexto) do pé-direito;
- IX - instalação obrigatória de água e esgotos, devendo existir pelo menos:
 - a) - reservatório elevado com capacidade mínima de 200 litros

- b) - latrina ventilada com caixa de descarga, chuveiro e ralo;
- c) - tanque de lavagem dotado de torneira e ralo;
- d) - instalação de fossa biológica, quando não houver esgôto no localidade.

X) - O fechamento do lote no alinhamento e nas divisas poderá ser feito com arame liso ou tela de arame suportada por varões de madeira serrada, com pintura na parte exposta ao alinhamento e ao recuo.

Artigo 9º - A Seção de Obras da Prefeitura, terá à disposição dos interessados vários tipos de projetos que serão fornecidos nos mesmos mediante o pagamento das taxas constantes desta lei, a saber:

- TIPO "A" - um quarto, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;
- TIPO "B" - dois quartos, uma sala, cozinha e gabinete sanitário;
- TIPO "C" - três quartos, sala, cozinha e gabinete sanitário.

CAPÍTULO II

Das Pequenas Reformas

Artigo 10 - Conceder-se-á igualmente dos benefícios desta lei as obras de pequenas reformas que serão deferidas ao interessado pela Prefeitura Municipal mediante assinatura de documento em que declare obrigá-lo a seguir os projetos deferidos e estar ciente de que, perante a lei, passa a ser o responsável pela obra.

Artigo 11 - Para os efeitos desta lei, considera-se pequena reforma aquela que atenda os requisitos seguintes:

- a) - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;
- b) - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;
- c) - caso contenha reconstruções ou acréscimos, não ultrapassarem a área de 30 m²;
- d) - não afetar qualquer parte do edifício situada no alinhamento da via pública.

Artigo 12 - Todas e quaisquer edificações ou reformas de prédios que não se enquadrem estritamente nos casos previstos na presente lei, deverão atender às regulamentações seguidas pelo CREA e normas legais em vigor.



TÍTULO II

Capítulo I

Das disposições disciplinares

Artigo 13 - As disposições desta lei são exclusivamente aplicáveis às casas econômicas do tipo popular, não podendo ser tornadas extensivas, qualquer que seja o pretexto, a outro gênero de habitação.

Artigo 14 - As transgressões desta lei, serão punidas com multas que serão arbitradas pelo Prefeito Municipal entre um décimo a dois salários mínimos vigentes no Município, além da obrigação de desfazer a obra irregular, se for o caso.

Capítulo II

Da demolição de prédios urbanos

Artigo 15 - Nenhuma demolição de prédio urbano poderá ser feita, sem prévio requerimento à Prefeitura, que expedirá a necessária licença, satisfeitas as demais exigências legais.

Parágrafo único - Essa licença será exigida ainda para os casos de demolição parcial do edifício.

Artigo 16 - Qualquer construção que ameaçar ruína ou perigo aos transeúntes será demolida, em todo ou em parte, pelo proprietário ou pela Prefeitura, por conta do mesmo.

Artigo 17 - Verificado pelos fiscais da Prefeitura a ameaça de ruína da construção, será o proprietário intimado a fazer a demolição ou os reparos necessários, no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis, salvo justificacão da impossibilidade material de ser ôto suficiente, a contar da data da notificacão, para iniciar o respectivo serviço.

§ 1º - Uma vez iniciado o serviço, não poderá ôto sob proteccão alguma, ser interrompido.

§ 2º - Se, finde o prazo, não tiver sido cumprida a intimação, serão as obras executadas pela Prefeitura, por conta do proprietário após as necessárias providências judiciárias, incorrendo e infrator na multa de meio a dois salários mínimos vigentes no Município.

Artigo 18 - Nas demolições de prédios no limite da via pública serão empregados meios adequados para evitar que a poeira incenda os transeúntes ou que os trabalhos possam oferecer perigo aos mesmos.

TITULO III

Das disposições gerais

Artigo 19 - Nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei Federal nº 8.620 citada, pelas menos uma vez por semestre, para efeito de estatística e fiscalização, a Prefeitura Municipal remeterá ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 6ª Região, relação completa e detalhada das mercedias econômicas e pequenas reformas, executadas de acordo com a presente lei.

Artigo 20 - Pela prestação dos serviços constantes desta lei, cobrará a Prefeitura Municipal, incluídos os emolumentos e taxas cabíveis de acordo com a Codificação Tributária do Município, as seguintes:

ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO

I - Projetos para casas populares econômicas

1 - TIPO "A"	30%
2 - TIPO "B"	40%
3 - TIPO "C"	50%

II - Projetos para casas geminadas 60%

III - Vistoria para concessão de "Habite-se" municipal para reformas de acordo com os artigos 10 e 11 desta lei e construções de tipo econômico 75%

Artigo 21 - Para atender ao encargo financeiro decorrente da elaboração de plantas e projetos a serem fornecidos aos interessados e aquisição de placas exigidas pelo C.R.E.A, fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir na Contabilidade Municipal, um crédito especial de R\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), nos termos dos artigos 42 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito Municipal na forma da lei federal e artigos citados, indicar por meio de decreto executivo os recursos para cobertura do crédito autorizado pelo artigo e fazer a classificação da respectiva despesa.

Artigo 22 - Para atender às despesas desta lei, poderá o Prefeito Municipal fazer operações de crédito por conta do Município, assinando para esse fim títulos e outros documentos necessários.


Artigo 23 - Fica a Contabilidade Municipal autorizada a suplementar a verba criada pelo artigo 21, até o limite das operações bancárias realizadas por força do artigo anterior.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, em 26 de agosto de 1965.


CARLOS QUEIROZ
Prefeito Municipal


JOSE C. PIMENTEL
Diretor Geral


ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA
CHEFE R. A. O.


CONTADORIA


APARECIDO JOSÉ PIMENTEL
TÉC. CONT. BP. 1797 - CRC-SP.

Registrada no livro próprio nº 4 e
publicada nesta Prefeitura no local
de costume, em 26 de agosto de 1965.



SECRETARIA
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
STA. CRUZ DO RIO PARDO


PEDRO ALENCAR SILVEIRA
Secretário